



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13811.000226/91-82  
**Recurso n°** 338.009 Embargos  
**Acórdão n°** 2202-01.445 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2011  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** ELIETE VIEIRA DAS NEVES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1991

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a existência de inexatidão material devida a lapso manifesto no julgado, é de se acolher os Embargos apresentados pela Fazenda Nacional

Embargos acolhidos.

Acórdão retificado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para retificar Acórdão n.º 303-35.412, de 19/06/2008, sanando a contradição apontada, atribuir efeitos infringentes, modificando a decisão para negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Ponte.

## Relatório

Reporto-me ao Embargo de Declaração apresentado pela Fazenda às fls.58/60, relativo ao Acórdão n.º 303-35.412, de 19/06/2008.

Aduz o Embargante, que nota-se uma contradição no acórdão recorrido. Afirma que apesar de Conforme se depreende do seguinte trecho do voto-condutor exarado pelo ilustre conselheiro-relator HEROLDES BAHR NETO (fls. 49), este afirmou que E FATO INCONTROVERSO QUE A ÉPOCA DO FATO GERADOR A AUTUADA CONSTAVA COMO EFETIVA POSSUIDORA OU PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL RURAL, litteris:

*“Neste esteio, fato incontroverso é que a. época do fato gerador a autuada constava como efetiva possuidora ou proprietária do imóvel em menção, como bem restou elucidado na Declaração para Cadastro de Imóvel Rural (fls. 07), não havendo, portanto, óbice incidência de ITR11990, sendo a Interessada parte legítima para arcar com o ônus da exigência fiscal.”*

Ocorre que de forma MANIFESTAMENTE CONTRADITÓRIA, o mesmo voto às fls. 50, concluiu que não há nos autos qualquer comprovação da existência/inexistência de posse ou propriedade do imóvel objeto do auto de infração, verbis:

*"Diante de todo o exposto, considerando a ausência de documentação hábil e idônea colacionada aos autos a comprovar a existência/inexistência de posse ou propriedade do imóvel objeto do auto de infração, voto pela nulidade do processo."*

As razões para o embargo são evidentes.

É o relatório.

## Voto

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta C. Câmara quanto a omissão existente no acórdão embargado.

A contradição é clara e os embargos devem ser acolhidos. De fato, ocorreu um erro na da conclusão do acórdão condutor.

Cabe registrar que a discussão proposta pelo Recurso da recorrente concentra-se exclusivamente na sua ilegitimidade passiva.

Por toda a fundamentação proposta pelo relator, assim entende o mesmo, tal como descrito na fls.49:

*“Pois bem, do que conta dos autos, infere-se que a Interessada não logrou em demonstrar que não existia à época do fato gerador posse ou propriedade do imóvel objeto da autuação fiscal, bem como não houve atendimento à solicitação de documentos comprobatórios dos fatos por ela alegados em sua impugnação.”*

Acompanhando o entendimento expresso no voto condutor embargado, entendo que não há óbice a incidência de ITR11990, sendo a recorrente parte legítima para arcar com o ônus da exigência fiscal.

Em razão do exposto, voto no sentido de acolher os Embargos apresentados para retificar Acórdão n.º 303-35.412, de 19/06/2008, sanando a contradição apontada, atribuir efeitos infringentes, modificando a decisão para negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ANTONIO LOPO MARTINEZ em 23/11/2011 17:10:42.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO LOPO MARTINEZ em 23/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: NELSON MALLMANN em 28/11/2011 e ANTONIO LOPO MARTINEZ em 23/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/08/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP19.0819.13513.3S2Y**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
9D75BEE4D75E799093E0C6102101B278EC16141B**